



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.005020/2004-71
Recurso n° 163.555 Embargos
Acórdão n° **1301-00.707 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. FUNDAMENTOS PARA AFASTAMENTO DE MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. ESCLARECIMENTO.

Constatado que os fundamentos para afastar multa exigida isoladamente foram expostos no voto vencedor de forma dissociada dos fatos provados nos autos, de modo a causar obscuridade no acórdão embargado, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de sanar a falha e esclarecer onde necessário.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

O art. 44 da Lei n° 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobre base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte optante por bases anuais surge ao final do período de apuração, em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando o total de recolhimentos por estimativa superar o montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para sanar a obscuridade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, interpôs embargos de declaração (fls. 210/211) em face do Acórdão nº 105-17.388, de 04 de fevereiro de 2009, às fls. 201/206 deste processo, alegando obscuridade/contradição, por ter a Câmara concluído que “*a exigência da multa de ofício cumulada com a multa isolada constitui bis in idem, o que seria irregular, razão pela qual resolveu cancelar a multa isolada*”. No entanto, a embargante observa que não houve lançamento de tributo acompanhado de multa de ofício proporcional nos presentes autos, tratando-se, tão somente, de multa isolada em razão da inobservância do regime de recolhimentos mensais por estimativa da CSLL. A premissa fática restaria equivocada, a provocar obscuridade/contradição na fundamentação do acórdão. Requer, então, o saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 05/01/2011, conforme termo à fl. 207. Dado que os embargos foram apresentados em 06/01/2011 (fl. 210), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Quanto à contradição/obscuridade apontada, compulsando os autos constato que, de fato, existe contradição entre os fatos descritos no relatório e comprovados nos autos e aqueles em que se baseou o ilustre redator do voto vencedor. Enquanto o processo cuida exclusivamente de multa exigida isoladamente pela falta do recolhimento de estimativa de CSLL no mês de novembro de 2002, o voto vencedor se refere a multa isolada que “*tomou por base o IRPJ que deixou de ser recolhido mensalmente nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, mas que foram consolidados e tributados nos respectivos ajustes anuais, tomados como base do lançamento tributário*”. E, ainda, que “*este lançamento tributário veio acrescido da multa de ofício, em sanção pelo não recolhimento do tributo apurado ao final do período*”.

Muito embora a contradição apontada, quando sanada, não venha a conduzir a conclusão diferente, mostra-se relevante fixar, de forma clara e inequívoca, os fundamentos da decisão adotada pela maioria do colegiado, afastando a obscuridade que incide sobre o acórdão embargado. Passo a fazê-lo.

No caso concreto, o ponto relevante para a decisão foi o fato de que os valores de estimativas de CSLL recolhidas até o mês de outubro de 2002, inclusive, mostravam-se superiores ao total do tributo que veio a se revelar devido ao final do período de apuração anual. A maioria da Câmara acolheu o argumento de que, uma vez encerrado o período de apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixaria de ter eficácia, passando a prevalecer o tributo efetivamente devido, revelando-se im procedente a cominação de multa sobre parcelas não recolhidas, especialmente quando o total recolhido ao longo do ano supera o montante devido, o que ocorreu no caso concreto.

A decisão é coerente com outras proferidas, também por maioria de votos, pelo mesmo colegiado, em épocas próximas. Confira-se, por exemplo, o Acórdão nº 105-17.353¹:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

EXERCÍCIO: 2002, 2003

EMENTA: MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O Art. 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.

Esclarecidos os fundamentos do acórdão, reitero que a decisão permanece inalterada, ou seja, a multa exigida isoladamente foi afastada. Sendo esta a única exigência do processo, o recurso voluntário do contribuinte foi integralmente provido, por maioria de votos.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes embargos para sanar obscuridades e, no mais, ratificar o quanto decidido no Acórdão nº 105-17.388, de 04 de fevereiro de 2009.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

¹ Acórdão nº 105-17.353, de 16/12/2008, Relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha (vencido), Redator Designado Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento

Processo nº 11065.005020/2004-71
Acórdão n.º **1301-00.707**

S1-C3T1
Fl. 217
